



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº. 53, DE 2006.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a concessão de subvenção social para a Associação Desportiva Indianopolense – ADI no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

O art. 1º autoriza a concessão da subvenção social à Associação Desportiva Indianopolense no valor de R\$ 30.000,00.

O art. 2º abre crédito adicional suplementar, no mesmo valor, na seguinte dotação orçamentária: **Concessão Subvenções Sociais a entidades – Subvenções Sociais.**

Já o art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 13, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer na forma regimental. Nesta data, para instruir o exame da matéria, foi requerido ao Autor do projeto o envio dos seguintes documentos: a) CNPJ e Estatuto da Associação Desportiva Indianópolis-ADI; b) Ata da eleição da atual diretoria da entidade; c) Cópia do Plano de Trabalho; d) Cronograma de Aplicação dos Recursos; e e) Prestação de Contas da ADI referente aos anos de 2003, 2004 e 2005. (Informar “**sem movimentação financeira**”, se isto aconteceu no respectivo exercício).

Neste dia, em cumprimento à diligência requerida por esta Comissão, o Prefeito remeteu a documentação requerida, afora a prestação de contas da ADI relativa ao ano de 2003.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 53, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido conceder subvenção social a entidades legalmente estabelecidas, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da subvenção social

Na Mensagem que acompanha o projeto, o Prefeito justifica a concessão da subvenção como medida de incentivo à prática desportiva amadora e de divulgação do nome da cidade, uma vez que o Torneio que se almeja inscrever é tradicional e prestigiado pelos órgãos de imprensa. Justifica, por fim, que se trata de uma opção de lazer aos moradores do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Esta Comissão, conforme já ressaltado, concorda com todos esses argumentos. E, analisando a documentação apresentada pelo Prefeito, por meio do Ofício n.º 34/2006 – GP/PMI, constata-se que a entidade se encontra legalmente constituída e o plano de trabalho apresentado demonstra a forma de aplicação do recurso.

Contar com condições satisfatórias de funcionamento é condição indispensável para se conceder subvenção social a entidade privada. É o que preceitua, expressamente, o art. 17, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*.

Lembramos, destarte, que o Prefeito não informou se a entidade prestou contas dos recursos recebidos pelo Município, no ano de 2003, a título de subvenção social, conforme requerido.

Cabe salientar que a regular prestação de contas de dinheiro público recebidos em período anterior é outro de observação obrigatória pelo Poder Público para conceder subvenção social. Tal exigência consta da **Lei Municipal n.º 1.370, de 13 de março de 2003, que fixa normas para a concessão de subvenções e dá outras providências**. Esta Lei, no seu art. 1º, reza que

*a concessão de subvenção a entidades de relevante utilidade pública do Município **fica condicionada a apresentação de planilha de custos anuais, por parte das mesmas, e à prestação de contas referentes às subvenções concedidas no período anterior*** (grifo nosso).



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

A referida Lei está em consonância com que dispõe o § 2º do art. 64, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual “*cabe ao Poder Público fiscalizar as entidades que recebem verbas públicas ou subvenções*”.

Ao exigir que as entidades que receberam subvenção social prestem contas, a legislação municipal impõe obrigação já contida na Constituição Federal, parágrafo único, do art. 70, que diz *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, ou gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Em face do exposto, fica demonstrado que a liberação, pelo Poder Executivo, de subvenção social à ADI ou a qualquer outra entidade depende da observação dos critérios legais mencionados, sobretudo a prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores. Do contrário, a concessão será ilegal e o gestor sujeito à responsabilização.

4) Dos Recursos Orçamentários

O Orçamento vigente conta com dotação suficiente para acorrer à despesa prevista no projeto. Assim sendo, não é necessário autorizar a abertura de crédito suplementar para o fim colimado no art. 2º, do projeto em tela.

Por esse motivo, propomos emenda ao projeto, redigida ao final, dando nova redação ao seu art. 2º.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 53, de 2006, com Emenda Substitutiva regida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2006

O art. 2º do PL n.º 53, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As despesas com esta Lei correrão por conta da seguinte dotação Orçamentária:

02.12.08.244.0691.2047 - Concessão de subvenções sociais a entidades.

3.3.50.43.00 - Subvenções sociais R\$ 30.000,00."

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2006.

LUCIANO JOSE MIRANDA
Relator

CLODOALDO JOSE BORGES
Presidente

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro